

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Karine Martins Koch

**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) POR
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE DO SIMPLES
NACIONAL, COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR 128/2008**

Santa Cruz do Sul
2019

Karine Martins Koch

**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)
PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES
DO SIMPLES NACIONAL, COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR 128/2008**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elia Denise Hammes.

Santa Cruz do Sul
2019

“Nada é tão nosso como os nossos sonhos”

(Friedrich Nietzsche)

AGRADECIMENTOS

Tendo chegado ao fim desta Monografia e, concomitantemente, ao fim da jornada percorrida durante a Graduação em Direito, é a hora de agradecer. Agradecer a todos que estiveram ao meu lado durante esse tempo, àqueles que torceram, acreditaram e me apoiaram para que esse sonho se concretizasse.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter me dado forças e saúde para chegar até aqui.

Agradeço a toda a minha família por estar comigo em todos os momentos e, principalmente, por permitirem e me apoiarem na busca do Diploma de Bacharel em Direito. Por abdicarem de muitos dos seus sonhos para que eu pudesse alcançar o meu. Pai, Mãe e Vó Lida, inexistem palavras para expressar o sentimento de gratidão que tenho por vocês. Esse sonho é nosso. Meu desejo é só de que eu possa retribuir parte de tudo que vocês fizeram para me ver formada. Eu amo vocês!

Ao meu namorado, Taylor. Por sonhar e viver comigo todos esses momentos. Tua ajuda, tua preocupação e tua companhia foram essenciais, principalmente nos dias em que não estava tudo bem, quando foi o teu abraço que me fez ter forças para seguir adiante. Eu te amo muito!

Agradeço a todos os amigos que torceram e entenderam a ausência durante esse período. Um agradecimento especial à minha cunhada e amiga, Thássila, pela companhia, tanto nas horas de estudo quanto nas horas de procrastinação. Gratidão por ter uma pessoa com uma energia tão boa ao meu lado. Agradeço também aos meus colegas de trabalho pela compreensão e apoio despendido.

À minha Orientadora, Dra. Elia Denise Hammes, deixo aqui um agradecimento mais do que especial. Por ser muito mais do que uma Orientadora, Professora e futura colega de Profissão. Por, com seu olhar humano entender e acreditar no meu potencial. Obrigada por toda a atenção, parceria e incentivo.

Por fim, agradeço e dedico todo esse trabalho ao meu avô, Lirio. A pessoa que sempre acreditou em mim, que sonhava com o dia das fotos de formatura e que, enquanto esteve comigo, sempre teve o melhor abraço – regado de confiança, apoio e muito amor. Vô, onde estiver, sei que está cuidando de mim. Obrigada. Eu te amo muito, és meu maior exemplo!

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende analisar a constituição da Sociedade de Propósito Específico por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, através de uma análise das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 128/08 ao Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123/06. Busca analisar os aspectos jurídicos destas empresas, bem como verificar os requisitos para a sua forma de constituição, além de relacionar a Sociedade de Propósito Específico com os contratos Joint Venture. Assim, este trabalho, munido de fontes doutrinárias, questiona quais seriam os requisitos para a sua constituição e o seu modo de operação enquanto sociedade brasileira, além de verificar a existência de alguma relação em sua constituição com os Contratos Joint Venture. A fim de analisar e responder aos questionamentos existentes, utiliza-se o método hermenêutico de interpretação, através da pesquisa de natureza bibliográfica. Por fim, pode-se afirmar que as Sociedades de Propósito Específico constituem uma inovação no Direito Brasileiro, que pode em muito contribuir para o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, atingindo ao fim maior objetivado pela Constituição Federal, que ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica previu o tratamento favorecido para as pequenas empresas com sede e administração no Brasil.

Palavras-chave: Constituição. Empresa de Pequeno Porte. Microempresa. Responsabilidade. Sociedade Limitada. Sociedade de Propósito Específico.

ABSTRACT

The present monographic work intends to analyze the constitution of the Specific Purpose Society by Micro and Small Enterprises opting for the National Simples, through an analysis of the changes brought by Complementary Law 128/08 to the National Statute of Microenterprise and Small Business - Complementary Law No. 123/06. It seeks to analyze the legal aspects of these companies, as well as verify the requirements for their form of formation, in addition to relating the Specific Purpose Company with the Joint Venture contracts. Thus, this work, with doctrinal sources, questions what would be the requirements for its constitution and its mode of operation as a Brazilian society, in addition to verifying the existence of some relationship in its constitution with the Joint Venture Contracts. In order to analyze and answer the existing questions, the hermeneutic method of interpretation is used, through a bibliographic research. Lastly, it can be said that the Specific Purpose Companies are an innovation in Brazilian Law, which can contribute greatly to the growth of Micro-enterprises and Small Enterprises, reaching the greater goal objectified by the Federal Constitution, which in establishing the general principles of economic activity predicted favored treatment for small companies with headquarters and administration in Brazil.

Keywords: Constitution. Small Business. Micro Enterprise. Responsibility. Limited Society. Specific Purpose Company.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS	11
2.1	Questões relevantes no Direito Societário.....	12
2.2	As formas societárias.....	16
2.2.1	Sociedade Limitada	16
2.2.2	Sociedade em Nome Coletivo.....	23
2.2.3	Sociedade em Comandita Simples	24
2.2.4	Sociedade Anônima	25
3	EMPRESAS INDIVIDUAIS NO DIREITO BRASILEIRO	29
3.1	Empresário Individual - EI	29
3.2	Microempreendedor Individual –MEI	33
3.3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI	36
4	FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO ENTRE ME E EPP.....	40
4.1	Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....	40
4.2	O tratamento favorecido a partir da Lei Complementar 123 de 2006	43
4.3	A Sociedade de Propósito Específico sob a égide da Lei Complementar 128 de 2008	44
4.4	Diferenças entre Contrato Joint Venture e Sociedade de Propósito Específico.....	49
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática envolvendo a constituição da Sociedade de Propósito Específico por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, através de uma análise da Lei Complementar n. 128/2008. Sendo que, referida Lei Complementar trouxe uma inovação de grande relevância às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao passo que, ao alterar o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 126/06, permitiu que estas empresas menores e optantes do Simples Nacional pudessem constituir uma empresa com o objeto social limitado, com o intento de atingir a um fim específico.

Contudo, o que se verifica atualmente é que a prática ainda é restrita às grandes empresas, talvez por falta de conhecimento por parte dos pequenos empresários ou, por falta de divulgação das vantagens e responsabilidades que insurgem com a sua criação. É o que leva ao desenvolvimento desta monografia, eis que, necessária se faz uma melhor compreensão acerca da forma de constituição desta sociedade, permeando assim por uma análise detalhada das alterações trazidas pela Lei Complementar 128/2008 à Lei Complementar 126/2006. Assim, busca-se verificar os requisitos para a constituição desta sociedade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, compreender se existe algum outro requisito a ser cumprido por estas empresas para que possam constituir a Sociedade de Propósito Específico e também entender a diferença entre esta e os Contratos Joint Venture.

Pode-se afirmar que a criação da Sociedade de Propósito Específico é um avanço ao direito brasileiro, quando, ao mesmo tempo, pode-se referir que a criação desta traz consigo uma série de benefícios, que reitera-se, são muitas vezes desconhecidos pelos pequenos empresários. A redução de custos é, com certeza, a maior das vantagens que pode ser auferida com a sua criação. Sendo que se pretende demonstrar ao longo deste trabalho, que referida sociedade precisa ser vista como uma forma das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte unir forças, sem que percam sua individualidade, apenas objetivando alcançar vantagens com seus concorrentes.

Ocorre que, toda esta regulamentação ainda é desconhecida por muitos, tanto por especialistas da área jurídica ou contábil, quanto pelos próprios empresários.

Assim, a presente monografia tem como escopo avaliar a constituição das Sociedades de Propósito Específico, destacando e analisando todas as suas consequências e responsabilidades, através do exame da Lei Complementar 128/08 e interpretação doutrinária de estudiosos do Direito Empresarial e Societário.

Para alcançar o objetivo da desmistificação deste assunto, será adotado o método hermenêutico de interpretação, que permitirá uma análise aprofundada da legislação pertinente. A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica, com estudos em diversos diplomas legais, doutrinas e artigos, todos estes que se fizeram necessários para a elucidação do contexto em que a Sociedade de Propósito Específico está inserida, sendo que a pesquisa jurisprudencial não pode ser utilizada justamente por essa prática empresarial ainda não ter sido levada aos Tribunais.

O presente trabalho é dividido em três capítulos, além da presente introdução e posterior conclusão. Em um primeiro momento o estudo será dirigido à formalização das atividades empresárias, analisando as questões relevantes no Direito Empresarial e Societário, bem como as formas societárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade em Conta de Participação e Sociedade em Comandita Simples. A razão do estudo destes tipos societários reside no fato de às Sociedades de Propósito Específico não constituírem um novo tipo societário, e sim, revestirem-se de uma das formas já existentes.

Em seguida, busca-se analisar as Empresas Individuais, passando pelo estudo das Microempresas Individuais, Empresários Individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada.

Por fim, no último capítulo, o objeto de estudo circunda, inicialmente, na conceituação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para, posteriormente seguir ao estudo da formação da Sociedade de Propósito Específico por estas, com análise das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 128/08. Busca-se, em um primeiro momento, compreender quem são as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e o tratamento favorecido que lhes é concedido por força da Lei Complementar nº 123 de 2006. Assim, buscar-se-á analisar todas as facetas da Lei Complementar nº 128/08 e as características das Sociedades de Propósito Específico, com foco principal àquelas que são constituídas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Buscando encontrar, por fim, as diferenças entre estas

e os Contratos Joint Venture. Dando enfoque, ao longo de todo o trabalho, sobre a importância de referida alteração legislativa, que busca garantir a previsão constitucional de tratamento favorecido às pequenas empresas brasileiras.

2 A FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS

Inegável é a afirmação de que a empresa, em seu conceito geral, possui um papel preponderante na sociedade, eis que, é ela quem contribui para a tarefa de produção e distribuição tanto de bens quanto de serviços.

Gomes (2012) afirma que a atividade comercial é exercida pelo homem desde os tempos mais remotos, sendo grande responsável pelo desenvolvimento científico e tecnológico das nações. A vida econômica das pessoas, inicialmente, baseava-se na troca, ou seja, aquilo que excedia era trocado por outra mercadoria que fazia falta: “o trigo que sobrava era levado ao mercado, e trocado por outro gênero de alimento, ou mesmo por coisas de finalidade bem diferente, como lã, couro, ferramenta” (RIZZARDO, 2007, p. 03).

Contudo, em tempos passados, a realização destas atividades (inicialmente de troca, e depois de comércio) ocorria em escala muito menor e era realizada apenas por pessoas físicas. Sendo que, quando as pessoas precisaram adotar um fator comum de troca – pela necessidade de equivalência do valor de um produto para outro – nasceram, assim, as relações comerciais (RIZZARDO, 2007).

Percebe-se que há muito tempo a sociedade empresária assumiu as atividades que antes eram exercidas pelas pessoas físicas, passando então a ter relações tanto com outras sociedades empresárias quanto com outras pessoas físicas. Sendo que, conforme Mamede (2012), esta funcionalidade assumida pelas empresas, tanto individuais como societárias, é irreversível.

Assim, por tamanha importância atrelada às empresas, estas possuem regulações específicas, legislações que são aplicadas somente a elas. Onde, o direito empresarial e societário pode ser visto como um conjunto de normas diferenciadas/especiais para a regulamentação do direito de empresa, como dos direitos e obrigações das pessoas que o exercem.

Por tal motivo, iniciar-se-á esta monográfica com uma análise geral das sociedades empresárias, dos requisitos e elementos necessários para a sua constituição, bem como dos tipos societários existentes no direito brasileiro. Destacando, em um segundo momento, as figuras do Microempreendedor Individual, do Empresário Individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e das demais formas societárias.

2.1 Questões relevantes no Direito Societário

É sabido que as atividades econômicas podem ser desenvolvidas tanto por pessoas físicas, de forma individual, como por mais de uma pessoa, de forma conjunta. É o que ocorre quando há a união de duas ou mais pessoas para o exercício da atividade econômica, formando assim, uma sociedade.

Ao adentrarmos a história do direito brasileiro podemos verificar que o Código Comercial Brasileiro de 1850 não se preocupou em conceituar o que eram as sociedades. Posteriormente, o Código Civil de 1916 trouxe um conceito genérico desta, sendo que, conforme Tomazette (2008), existia uma distinção entre sociedades civis e comerciais. Contudo, com a adoção da teoria da empresa e o advento do Código Civil de 2002 houve uma melhor definição de sociedade, deixando de lado a distinção entre sociedades civis e comerciais, passando a levar em conta a definição de empresário trazida pela nova legislação.

Conforme o artigo 981 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício e atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Ou seja, conforme se verifica pelo referido diploma legal, para a formação da sociedade há a necessidade de duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com a atividade fim da empresa. Sendo também, nas palavras de Rizzardo (2007, p. 15), a sociedade vista como “[...] uma atividade econômica, que se opera na criação de riquezas ou bens, na sua circulação e na prestação de serviços”.

Assim, consegue-se conceituar a sociedade através da caracterização da atividade empresária, sendo que nos termos do artigo 966 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>): considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Finalmente, pode-se entender as sociedades como a reunião de pessoas com um mesmo objetivo comum, de natureza econômica. E este conceito é derivado de um diploma legal, conforme o artigo 981 do Código Civil, anteriormente reproduzido.

Rizzardo (2007) mostra que o contrato para a formação das sociedades decorre da manifestação plurilateral de vontades, que são reveladas através do *intuito personae*, além de incluir o elemento da sociedade empresária, que é o exercício da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Igualmente, a formação de uma sociedade exige, além da demonstração de vontade, o comprometimento por parte de seus integrantes/sócios. Segundo Mamede (2012) é necessária a observância dos princípios jurídicos aplicáveis ao Direito Empresarial e Societário, quando afirma que o *affectio societatis* é indispensável. O mesmo traz ainda a definição de tal princípio, ao passo que diz:

Affectio societatis seria, traduzindo *in verbis*, uma afeição societária ou afeição para a sociedade. Não afeição emocional, mas *animus contrahendaesocietatis*, ou seja, intenção ou ânimo de contratar e manter uma sociedade. [...] assim, os sócios devem revelar em seu comportamento (comissivo ou omissivo) uma disposição para a vida societária. (MAMEDE, 2012, p. 72).

Assim, entende-se que o *affectio societatis* pode ser tido como uma espécie de requisito para a constituição da sociedade, um elemento subjetivo que dará origem a esta.

Ou seja, levando em consideração que a sociedade é formada por indivíduos que se obrigam a contribuir para o bom exercício da atividade pretendida, pode-se afirmar que sua constituição é um negócio jurídico. Que, depende do preenchimento de requisitos para que tenha validade, conforme previsão do artigo 104 do Código Civil. *In verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I – agente capaz;
II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III – forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Tomazzete (2008) mostra que um dos principais elementos da sociedade é o consenso, eis que a constituição da sociedade pressupõe um ato de vontade, que precisa ser manifestado de forma livre, podendo ser de forma direta ou através de

representantes, quando incapazes. O autor deixa claro que todos os membros da sociedade, os sócios, precisam manifestar sua vontade em participar desta, através de ocorrências livres de vícios da vontade, como erro, dolo ou coação – eis que, estes podem vir a conduzir à invalidade do negócio jurídico.

Outro elemento trazido por Tomazette (2008) é a necessidade da observância do objeto lícito. Contudo, este objeto é o da sociedade, e não de seu ato constitutivo, ou seja, os atos que a sociedade está propondo a praticar devem ser lícitos. Nesse sentido Coelho (2011, p. 158) afirma que “a validade do contrato social depende da possibilidade e licitude da atividade econômica explorada, sendo inválida, por exemplo, uma sociedade formada para a exploração de jogo do bicho”.

Além da licitude, necessária se faz a determinação de um objeto possível e determinado, sendo que é o preenchimento deste elemento que determinará a natureza da sociedade.

Tomazzete (2008) entende que a forma de constituição da sociedade pode ser livre, sendo necessária a forma escrita apenas para alguns atos específicos. Assim, Coelho (2011) afirma que a sociedade pode ser constituída por um acordo tácito, verbal ou escrito, desde que, presentes os requisitos específicos da constituição da sociedade, como o registro quando se tratar de sociedade empresária.

Os requisitos vistos até aqui são os de caráter geral, que são extraídos da leitura do artigo 104 do Código Civil, que se aplicam a todo e qualquer negócio jurídico. Agora serão analisados os elementos que diferenciam estes negócios, tornando-os realmente como sociedades.

O primeiro elemento especial da sociedade trazido por Coelho (2011) é a contribuição para o capital social. Eis que, é sabido que as sociedades precisam de um patrimônio inicial, que é o capital social, composto pelas contribuições de seus sócios. Referido fundo inicial é pressuposto previsto pelo artigo 1.004 do Código Civil, que assim versa:

Art. 1004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias subsequentes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no §1º do art. 1.031. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Conforme Tomazette (2008, p. 196), “a contribuição desempenha três papéis: formar o fundo patrimonial inicial, definir a participação de cada sócio e constituir o capital social”. Já Coelho (2011) sustenta que todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social, podendo ser através de bens, créditos ou dinheiro, ao mesmo tempo em que todos os sócios deverão participar dos resultados, sejam eles positivos ou negativos.

O que leva ao segundo elemento especial da sociedade, que é a participação nos lucros e perdas da sociedade. Contudo, Tomazette (2008) defende a teoria de que nem todos os resultados devam ser necessariamente, divididos entre os sócios – sustenta que o que existe é a necessidade de todos os sócios participarem dos resultados. Já Coelho (2011, p. 159) afirma que:

[...] uma sociedade empresária que dispense um dos sócios da contribuição para a formação de seu capital social não é válida, assim como aquela que exclua um ou alguns dos sócios dos lucros (sociedade chamada “leonina”) ou das perdas sociais.

Coelho (2011) possui seu entendimento assegurado pelo art. 1.008 do Código Civil, que torna nula qualquer cláusula que exclua os sócios de participação dos lucros e perdas.

Ainda, outro elemento que diferencia a sociedade de um simples negócio jurídico é a pluralidade das partes, ao passo que a própria definição de sociedade dada pelo Código Civil nos leva a entender que há a necessidade de pelo menos duas partes para a constituição desta – o que é bem explicado por Coelho (2011).

Somado aos elementos especiais trazidos pelas leituras de Coelho (2011) e Tomazette (2008), temos ainda, o já anteriormente referido, *affectio societatis*, que é um elemento indispensável para a criação da sociedade. Como o próprio nome sugere, e acima definido, trata-se da demonstração da vontade dos sócios, é o propósito comum destes em atingir resultados, é o que os levou à criação da sociedade. Nas palavras de Coelho (2011, p. 160):

[...] diz respeito à disposição, que toda pessoa manifesta ao ingressar em uma sociedade empresária, de lucrar ou suportar prejuízo em decorrência do negócio comum. Esta disposição, este ânimo é pressuposto de fato da existência da sociedade, posto que, sem ela, não haverá a própria conjugação de esforços indispensável à criação e desenvolvimento do ente coletivo.

Ainda, verifica-se que o Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), em seu artigo 1.126 atribui às sociedades uma espécie de “nacionalidade”, quando assim reza: “É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração”. Ou seja, toda aquela sociedade que estiver seguindo os ditames da lei brasileira e possuir sua sede no território brasileiro, será de nacionalidade brasileira.

Por fim, Coelho (2011, p. 160) demonstra que “os pressupostos de existência da sociedade empresária não se confundem com os seus requisitos de validade. A falta dos primeiros compromete a existência do ente social, a dos últimos, a validade deste”.

Demonstradas algumas particularidades e questões relevantes do Direito Societário passaremos ao estudo das formas societárias.

2.2 Formas societárias

Conforme mencionado o artigo 981 do Código Civil estabelece que celebram contrato de sociedade aqueles que, reciprocamente, se obrigam a contribuir para o exercício da atividade econômica, bem como para a partilha dos resultados.

Nessa linha Gomes (2012) sustenta que a maior diferença entre as sociedades e as outras categorias de pessoas jurídicas é o fim econômico, que é representado pela possibilidade de alcance aos sócios dos resultados econômicos obtidos, sejam eles positivos ou negativos.

Portanto, agora, passaremos ao estudo das Sociedades Empresárias (Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples e Sociedade Limitada), e posteriormente ao estudo das Sociedades por Ações/Sociedade Anônima, com análise das disposições relativas no Código Civil, bem como eventuais leis esparsas que possam vir a regular estes tipos societários.

2.2.1 Sociedades Limitadas

A Sociedade Limitada representa o tipo societário de maior utilização pelos empresários brasileiros, uma vez que pode ser adotado tanto pelas sociedades simples como também pelas empresárias.

Rizzardo (2007) mostra que a principal característica deste tipo societário é a limitação da responsabilidade dos seus sócios, ao passo que, esta não ultrapassa o total do capital que foi subscrito. O próprio Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>) delimita tal responsabilidade, uma vez que define, em seu artigo 1.052, que na Sociedade Limitada a responsabilidade de cada um dos sócios é limitada ao valor das suas quotas, contudo, também define que todos respondem de forma solidária pela integralização do capital social.

Esta é a principal característica desta sociedade, onde os sócios respondem pela integralização de suas quotas de capital, sendo este alcançado, não respondem pelas dívidas da sociedade. Rizzardo (2007, p. 189) diz: “[...] é limitada a responsabilidade dos sócios ao capital constante na última alteração contratual, até que se opere a sua integralização”. Assim, verifica-se que é restrita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, ou pelo valor total do capital social, enquanto este não for integralizado.

Aqui, insta salientar recente alteração trazida pelo atual Presidente da República que, ao publicar a Medida Provisória nº 881/2019, de 30 de abril do corrente ano, instituiu a Sociedade Limitada Unipessoal (BRASIL, 2019, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A Medida Provisória nº 881/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e, já está em vigor – contudo, ainda pende de votação e aprovação pelo Congresso Nacional. Uma vez que o artigo 1.052 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>) passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único. **A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas**, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição

do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (grifo nosso)

Ou seja, existe agora a possibilidade de existir uma sociedade, constituída por um único sócio, que manterá a responsabilidade limitada sobre o valor de suas quotas.

Sendo que, muito embora ainda não tenhamos doutrinas publicadas a respeito, tampouco decisões de Tribunais que versem sobre a matéria, já pode se afirmar que a alteração trazida será de grande impacto no ramo empresarial. O que já é possível ser verificado pela alteração trazida pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTOR EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI, 2019, <<https://www.contabeis.com.br/legislacao/4988270/instrucao-normativa-drei-63-2019/>>), que alterou a redação da Instrução Normativa DREI nº 15 para vigorar com a redação de que a sociedade limitada unipessoal deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada.

Ainda, no capítulo das “Orientações e Procedimentos” de referida Instrução Normativa (DREI, 2019, <<https://www.contabeis.com.br/>>), verifica-se que restou acrescida a informação de que quando a Sociedade Limitada for constituída por apenas um sócio deverá ser denominada como sendo Sociedade Limitada Unipessoal. Sendo que a publicação oficial também refere que a esta unipessoalidade pode decorrer por constituição originária, saída de sócios da sociedade através de uma alteração contratual, ou das demais formas de alterações societárias admitidas no direito brasileiro.

De outro norte, a mesma Instrução Normativa define que, à Sociedade Limitada Unipessoal, são aplicadas todas as regras aplicáveis à Sociedade Limitada constituída por mais sócios, sendo inclusive, observadas as disposições sobre o Contrato Social.

Contudo, por incompatibilidade, não será aplicada a previsão do Art. 1.074, §1º do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br/>>) às Sociedades Limitadas Unipessoais, uma vez que por ser sócio único, este poderá votar as matérias que lhe digam respeito diretamente.

Da mesma forma ocorre com a previsão do Art. 1.033, inciso IV do Código Civil, que prevê a dissolução da sociedade quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios

– dispositivo este que não poderá ser aplicado à Sociedade Limitada Unipessoal, eis que, constituída por sócio único.

São estas breves considerações trazidas nesta Monografia sobre a recente alteração legislativa que instituiu a Sociedade Limitada Unipessoal, na certeza de que as normas relativas ao Direito Empresarial precisarão de mais tempo para proceder às demais adequações necessárias, sejam elas benéficas ou não ao ramo empresarial.

Muito embora exista a previsão da Sociedade Limitada no Código Civil, inexistente uma regulação de todo o regramento deste tipo societário. Referida afirmação pode ser corroborada pela simples leitura do art. 1.053 do Código Civil, que prevê a aplicação das normas da Sociedade Simples em caso de eventual omissão na regência das Sociedades Limitadas. Ou seja, à Sociedade Limitada são aplicadas de forma subsidiária aquelas normas definidas para a Sociedade Simples.

A Sociedade Limitada é formada por um contrato. Carvalhosa citado por Rizzardo (2007, p.193) bem demonstra que: “Impõe-se que faça por escrito, público ou particular, o qual será levado ao registro competente, para que a sociedade adquira personalidade jurídica, passando a valer a sua constituição perante terceiros”.

Ainda, conforme previsão do artigo 1.054 do Código Civil, o contrato deverá mencionar os requisitos previstos no artigo 997 também do Código Civil, quais sejam:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Já Mamede (2012) sustenta a necessidade de o nome da sociedade conter a palavra “limitada”, podendo ser por extenso ou abreviada, sob pena de descaracterização da responsabilidade limitada dos sócios, nos termos do artigo 1.158, §3º do Código Civil.

Contudo, com relação ao capital social desta sociedade, Pedro (2012, p. 124) ensina que: “O capital social consiste no montante de recursos dado por contribuição de cada sócio, representando, de certa maneira, a quantia que os sócios julgam necessária para que aquela atividade tenha sucesso”. Por outro lado, este capital também representa uma base para aqueles que contratam com a sociedade, verificando assim a responsabilidade de cada sócio.

Pedro (2012) nos mostra que a quantia que é dada por contribuição dos sócios deve ser dividida em quotas, que podem ou não conter valores iguais, sendo distribuídos aos sócios conforme o valor de sua contribuição – segundo o teor do artigo 1.055 do Código Civil.

Gomes (2012, p. 124) explica o procedimento para tornar-se sócio quotista:

Nesse sentido, para tornar-se sócio quotista, inicialmente é necessário proceder ao ato da *subscrição*, que é a manifestação de interesse do futuro sócio em tornar-se titular de quota(s) social(is). Efetuada a subscrição no mesmo ato ou em prazo fixado pela sociedade, o novo sócio deve efetuar a *integralização* do capital social, que é o aporte de capital à sociedade, em valor equivalente ao das quotas sociais subscritas.

Pedro (2012) faz claro arrazoado sobre a subscrição e a integralização do capital social. Nos mostra que a subscrição é o ato pelo qual o sócio se compromete com a contribuição de determinada quantia para a formação do capital social, recebendo assim, em contrapartida, parte na sociedade. Também define que a integralização do capital social é o ato de cumprimento daquilo que o sócio se comprometeu na subscrição – ou seja, a entrega da contribuição para a formação do capital social.

Importante mencionar que na legislação em vigor não há qualquer regra quanto ao prazo mínimo ou máximo de integralização, tampouco de valor mínimo para tal, tais estipulações devem ser feitas pelos sócios, no contrato social.

Caso o sócio falte com a contribuição para a formação do capital social, haverá a possibilidade de notificação para que este proceda na integralização, quando será considerado remisso, conforme o artigo 1004 do Código Civil (BRASIL, 2002,

<<http://www.planalto.gov.br>>). Já, na hipótese de estar em mora, os demais sócios podem pleitear a indenização, a exclusão do sócio remisso ou a redução da sua quota social, conforme o parágrafo único do mesmo diploma legal.

Para melhor compreensão das quotas sociais, Pedro (2012, p. 125) traz interessante exemplo:

[...] se a sociedade é composta por três sócios, Pedro, Antônio e Francisco, e o capital social estipulado em R\$ 1.000.000,00, sendo que 50% será por contribuição de Pedro, 30% de Antônio e 20% de Francisco, este capital poderá ser dividido em um milhão de quotas iguais no valor de R\$ 1,00 cada uma.

Se, porém, os sócios tiverem interesse, o capital poderá ser dividido em apenas três quotas, uma valendo R\$ 500.000,00, uma outra valendo R\$ 300.000,00 e a última com valor de R\$ 200.000,00.

Rizzardo (2007) entende que as quotas servem para várias funções, como para o cômputo dos votos em assembleias gerais, distribuição de lucros na realização do balanço, no reembolso do capital na resolução da quota, na partilha de dissolução ou liquidação da sociedade, e de forma especial, para aferir a responsabilidade subsidiária dos sócios perante terceiros.

Como demonstrado, o montante do capital social é um fator determinante da capacidade econômica da empresa, eis que é um elemento de garantia das obrigações assumidas.

Nas Sociedades Limitadas a administração ocorre por uma ou mais pessoas naturais que são definidas no contrato social ou através de um ato separado, sendo que, caso o contrato social atribua a administração da sociedade para todos os sócios esse direito não se estenderá de pleno direito aos que vierem ingressar na sociedade, conforme lições de Gomes (2012) e do artigo 1.060 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Atualmente, inexistente regramento específico sobre os deveres dos administradores das Sociedades Limitadas, contudo, por analogia são utilizados os ditames da Sociedade Simples. Conforme artigo 1.011 do Código Civil, o administrador da sociedade deverá ter o cuidado e a diligência que seriam empregados na administração de seus próprios negócios. Ou seja, o administrador deve ser de conduta diligente, idônea, sensata e ponderada. Sendo que, conforme Mamede (2012) possível é a responsabilização processual do administrador, caso aja de forma desidiosa ou ruinosa, sendo por dolo ou culpa.

Rizzardo (2007) ensina que é permitida a designação de terceiros para o exercício da administração, desde que contemplada pelo contrato, com aprovação dos sócios. Já Mamede (2012, p. 225) tece interessantes comentários acerca da administração da sociedade limitada, senão vejamos:

A administração será confiada a pessoas naturais, obrigatoriamente (artigo 997, VI, do Código Civil), a quem caberá a condução dos assuntos societários e a representação social, o que poderá ser objeto de regulação pelo contrato social. Podem ser eleitos sócios ou não sócios (terceiro estranho ao quadro social), desde que o contrato social o permita expressamente (artigo 1.061). Mas não pode ser administrador quem está impedido de exercer a atividade própria de empresário.

Em regra, a constituição do administrador se faz por tempo indeterminado, permanecendo o mesmo na função até ser destituído. Contudo, conforme recente alteração no artigo 1.063 do Código Civil, quando o sócio for nomeado como administrador, a sua destituição somente ocorrerá pela aprovação dos titulares de quotas que correspondam a mais da metade do capital social.

Outro aspecto que merece destaque é com relação à responsabilidade na Sociedade Limitada, que, como o próprio nome demonstra, existem limitações/reservas. Mamede (2012) mostra que cada sócio responde na limitação ao valor de suas quotas subscritas, e não somente às integralizadas. Ao passo que, se o patrimônio social for insuficiente para responder pelas dívidas da sociedade, os sócios somente poderão ser responsabilizados até o valor da sua quota, sendo o restante considerado como perda do credor.

Outrossim, a Lei n 11.941/2009 (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>) revogou a disposição anterior que atribuía responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas pelos débitos com a Seguridade Social. Já nos créditos de natureza tributária, as dívidas decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato, serão exigidas dos gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica.

A responsabilidade será estendida aos sócios da pessoa jurídica pelas dívidas da sociedade somente em caso de liquidação da sociedade de pessoas (art. 134, VII, do CTN).
[...] os credores trabalhistas, visto que a legislação nada menciona quanto a eventual responsabilidade ilimitada dos sócios. No entanto, prática muito comum temos verificado na Justiça do Trabalho, onde, em virtude de não pagamento, os magistrados, sem qualquer requerimento da parte ou mesmo ausentes os motivos caracterizadores, desconsideram de ofício a

personalidade jurídica e acabam lançando o patrimônio dos sócios de modo temerário. (PEDRO, 2012, p. 130).

Por fim, objetivando encerrar o estudo sobre as Sociedades Limitadas, será abordada a questão quanto à dissolução da sociedade. Este é ao meio pelo qual se inicia a extinção da sociedade, podendo ocorrer de forma judicial ou extrajudicial.

O artigo 1.087 do Código Civil regula a dissolução da sociedade. Onde Pedro (2012) explica que ocorrerá dissolução extrajudicial quando vencer o prazo de duração; pelo consenso dos sócios; por deliberação de maioria absoluta dos sócios quando for sociedade de prazo determinado e na extinção da autorização para funcionar. Já a dissolução judicial é quando houver anulação de sua constituição ou quando for exaurido o fim social ou inexecutabilidade. Em se tratando de sociedade empresária, poderá ocorrer dissolução total em caso de decretação de falência, nos termos do artigo 1.044 do Código.

Em seguida, passaremos ao estudo da Sociedade em Nome Coletivo, também uma forma de sociedade empresária.

2.2.2 Sociedade em Nome Coletivo

A Sociedade em Nome Coletivo está prevista no artigo 1.039 do Código Civil, que assim dispõe:

Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Na mesma linha, Gomes (2012) refere que a previsão do parágrafo único do artigo 1.039 do Código Civil tem validade apenas entre os sócios. Ou seja, estes poderão, através de disposição expressa no contrato social limitar e disciplinar entre si a responsabilidade de cada um na sociedade – contudo, reitera-se, inexistente qualquer validade para com terceiros.

Por fim, conforme disposto no artigo anteriormente citado, destaca-se que apenas pessoas físicas podem se tornar sócias de uma Sociedade em Nome

Coletivo. Sendo que, Mamede (2012) ensina, em consonância com o artigo 1.041 do Código Civil, que o nome societário deverá ser uma firma social, composta pelo nome civil de cada um, algum ou de todos os sócios. Refere ainda que,

Se o nome de algum ou alguns dos sócios é omitido, torna-se obrigatório indicar a existência de membros não citados na firma, o que se faz pelo uso da expressão *e companhia*, por extenso ou abreviada (*e Cia. Ou & Cia.*), necessariamente colocada ao final do nome, aceitando-se variações coloquialmente reconhecidas, a exemplo de *& filhos*, *& irmãos* (desde que os sócios omitidos na firma sejam, efetivamente, filhos ou irmãos respectivamente) e, até, *& sócios* (MAMEDE, 2012, p. 195, grifos do autor).

Conforme ensina Rizzardo (2007), pelo fato de a sociedade trazer consigo a responsabilidade ilimitada de seus sócios, a única vantagem desta é para os credores, eis que todo o patrimônio dos sócios garante as dívidas. Contudo, o mesmo autor refere que embora essa responsabilidade ilimitada e solidária não se equipare à responsabilidade subsidiária, é necessário que o credor busque primeiramente os bens da sociedade, e depois, os bens dos sócios.

Finalizado o breve estudo sobre a Sociedade em Nome Coletivo, seguir-se-á para a análise da Sociedade em Comandita Simples.

2.2.3 Sociedade em Comandita Simples

A Sociedade em Comandita Simples encontra previsão no artigo 1.045 do Código Civil. Onde, o próprio artigo define e diferencia as duas categorias de sócios existentes, sendo assim, comanditados as são pessoas físicas, responsáveis de forma solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas; e os comanditários os sócios responsáveis somente pelo valor de sua quota.

Interessante é a explicação trazida por Gomes (2012, p. 122):

[...] sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, o sócio comanditário não pode praticar nenhum ato de gestão nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades próprias de sócio comanditado.

Mamede (2012), em observância ao artigo 1.046 do Código Civil, ensina que são aplicadas às sociedades em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, e persistindo lacunas, as normas das sociedades simples.

Pelo fato de os sócios comanditados serem os responsáveis pela administração da sociedade, há a necessidade de estes serem pessoas naturais, conforme artigo 1.045 do Código Civil.

Finalizando o estudo das formas societárias, analisaremos as Sociedades Anônimas, previstas tanto no Código Civil quanto na Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>).

2.2.4 Sociedade Anônima

Comumente associamos as Sociedades Anônimas aos grandes negócios, contudo acabamos por esquecer das vantagens que este tipo societário pode oferecer, como por exemplo a emissão de valores mobiliários como forma de capitalização.

Existe previsão no Código Civil sobre as Sociedades Anônimas, contudo o próprio artigo 1.089 refere à existência de legislação especial, aplicando apenas nos casos de omissão as disposições do Código. A legislação que versa sobre as Sociedades Anônimas é a Lei 6.404/1976, que regula as Companhias, contudo, referida legislação sofreu alterações tanto pela Lei 9.457/1997 quanto pela Lei 11.638/2007 (BRASIL, 2007, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm>).

Pedro (2012, p. 146) conceitua de forma clara a Sociedade Anônima: “constitui-se a sociedade anônima por uma sociedade de capital, que sempre será considerada sociedade empresária, não podendo ser este tipo societário adotado pelas sociedades simples”.

Ressalta o referido autor que esta sociedade terá o seu capital dividido em ações, sendo que os sócios e acionistas possuem responsabilidade limitada ao valor de emissão das ações que foram subscritas ou adquiridas. Nas palavras de Coelho (2007, p. 67):

[...] a sociedade anônima, também referida pela expressão ‘companhia’, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem [...]

As Sociedades Anônimas poderão ser de capital aberto ou fechado, dependendo de seus valores mobiliários estarem ou não admitidos para negociação no mercado de valores mobiliários, conforme artigo 4º da Lei 6.404/1976 (BRASIL, 1976, <<http://www.planalto.gov.br>>).

De forma bastante sucinta, pode-se dizer que a Companhia será de capital aberto quando possuir autorização para negociar seus valores em mercados abertos de valores mobiliários. E, de capital fechado quando não necessitarem de captação de recursos externos, muito embora possam emitir valores mobiliários, contudo sua negociação ficará restrita ao público investidor que “conhece” a companhia.

Mamede (2012) nos ensina que as companhias abertas possuem os seus papéis (ações ou debêntures, por exemplo) oferecidos ao público em geral, sendo então negociadas através do mercado aberto, como a Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado. Estas estão submetidas a um registro específico, com controle e fiscalização mais rígidos, visando proteger a economia nacional.

A abertura da companhia é reversível, sendo que ocorre por meio do cancelamento do registro para negociação de ações no mercado. Trata-se de mera decisão estratégica. O objetivo de ir ao mercado aberto é para capitalizar a sociedade, conseguindo novos sócios e ampliando as atividades de negociação da empresa. Contudo, a decisão de fechar o capital é para dar maior flexibilidade à administração da companhia.

Outra característica própria deste tipo societário é o fato de ter inserida em seu nome fantasia a expressão “Sociedade Anônima”, por extenso ou de forma abreviada. Ou, poderá ser utilizada a expressão “Companhia”, também de forma extensa ou abreviada, contudo, no início ou até a metade do nome empresarial, nos termos do artigo 1.160 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Conforme o artigo 80 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 a Sociedade Anônima precisa obedecer a algumas formalidades para sua constituição. Há a necessidade de que todo o capital social previsto no estatuto esteja subscrito por ao menos duas pessoas. Ainda, há a necessidade da integralização de pelo menos 10% (dez por cento) das ações da companhia, onde o pagamento pelo preço de emissão destas será feito mediante depósito em dinheiro no Banco do Brasil ou em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Pedro (2012) nos mostra que este depósito precisa ser realizado pelo fundador da companhia no prazo de cinco dias, contados do recebimento das quantias, e deverá ser efetivado em nome do subscritor e em favor da companhia. Sendo que, somente poderá ser levantado o valor para utilização após a aquisição da personalidade jurídica, o que só ocorre com o registro do ato constitutivo na Junta Comercial do Estado. E, na hipótese de em seis meses a companhia não ser constituída, o valor depositado será restituído pelo banco àquele que subscreveu.

Assim como nos demais tipos societários, há a necessidade de investimento para o início do exercício das atividades. Conforme Pedro (2012, p. 150): “o capital social será o montante de recursos dado por contribuição de cada sócio para o início das atividades desta sociedade. No caso das sociedades por ações, este será dividido em ações”.

Também existe a possibilidade de formação do capital social por dinheiro, conferência de bens ou transferência de créditos de acionista, conforme artigo 7º da Lei 6.404/1976 (BRASIL, 1976, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Impossível falar em Sociedade Anônima sem referir e definir valores mobiliários. Coelho (2007, p. 69) os define como:

Valores mobiliários são instrumentos de captação de recursos, para o financiamento da empresa, explorada pela Sociedade Anônima que os emite, e representam, para quem os subscreve ou adquire, uma alternativa de investimento. A lei lista os principais tipos de valores mobiliários, que são a ação, as partes beneficiárias, as debêntures, os bônus de subscrição, e os respectivos cupões e certificados de depósito LCVM [...]

Outra principal diferença entre a Sociedade Anônima e a Sociedade Limitada é o fato de seu ato constitutivo ser o estatuto social, que é aprovado na assembleia de fundação da sociedade e levado para registro, quando então surge a pessoa jurídica. Mamede (2012) define o estatuto como sendo o ato de expressão coletiva da vontade, contudo, de forma distinta do contrato social, uma vez que não implica constituição de faculdades e obrigações recíprocas entre os fundadores. O estatuto social é um ato jurídico, o “esqueleto” da companhia.

Assim como nas Sociedades Limitadas há a possibilidade de a Sociedade Anônima ser constituída por prazo determinado ou indeterminado. Ainda, no estatuto social não há espaço para o registro e qualificação de todos os sócios da companhia, como nas sociedades contratuais. Conforme Mamede (2012, p. 258):

“[...] o ato constitutivo deverá especificar quem são seus fundadores e quem são os seus diretores, nisso atendendo a exigência do artigo 46, II, do Código Civil, aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito privado”.

Ainda, com base no artigo 109 da Lei n 6.404/76 passaremos a análise dos direitos essenciais dos acionistas, dos quais, por expressa determinação legal, não poderão ser privados pelo estatuto social ou pela assembleia geral, quais sejam: participar dos lucros sociais; participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; fiscalizar a gestão dos negócios sociais; preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição, além de retirar-se da sociedade nos caso previstos em lei.

Por fim, considerando o estudo das Sociedades de Propósito Específico que será realizado a seguir, importante referir que a Sociedade Anônima não se sujeita à Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Tal vedação pode ser encontrada no artigo 3ª, §4º, inciso X da Lei Complementar nº 123/06, quando é trazida a vedação de sociedades constituídas sob a forma de ações (Sociedade Anônima e Sociedade em Comandita por Ações) tornarem-se beneficiárias do Regime Jurídico do Simples Nacional).

Tão logo, verifica-se que a Sociedade de Propósito Específico constituída com fulcro na Lei Complementar nº 128/08 (BRASIL, 2008, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>) jamais poderá revestir-se sob a forma de Sociedade Anônima, por expressa vedação legal de não poder ser optante do Simples Nacional.

O próprio art. 30, §3º da Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>) define que no momento que uma empresa alterar a sua natureza jurídica para Sociedade Anônima deverá ser excluída do Simples Nacional – Regime de Tributação trazido pela Lei Complementar nº 123/06.

Ou seja, uma Sociedade de Propósito Específico poderá ser constituída como Sociedade Anônima, contudo, não haverá a possibilidade de ser formada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – não podendo obter as vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/06.

Assim, encerra-se a primeira parte deste estudo que foi direcionado à formalização das atividades empresárias no direito brasileiro, com especial enfoque

às formas societárias. Em seguida, passaremos à análise das empresas individuais e o tratamento favorecido que é concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3 EMPRESAS INDIVIDUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Considerando o estudo realizado no capítulo anterior, quanto à formalização das atividades empresárias, através de um estudo detalhado das formas societárias em si, sendo elas a Sociedade Limitada, Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples e a Sociedade Anônima, tem-se por necessária a análise de outras formas de constituição de empresas no direito brasileiro.

Passaremos em seguida ao estudo de outras figuras instituídas no Código Civil, através da análise da caracterização dos Empresários Individuais, Microempresários Individuais e das Empresas Individuais de Responsabilidades Limitadas.

As empresas individuais (aqui referidas em sentido *lato sensu*) foram criadas por uma necessidade real das sociedades de pessoas, eis que muitas vezes havia a vontade de constituir/iniciar uma empresa, mas inexistia o *affectio societatis* para com um sócio. Assim sendo, a constituição das empresas individuais, figura inicial criada pelo Código Civil, foi um grande avanço na legislação brasileira.

3.1 Empresário Individual – EI

O Código Civil define quem pode ser considerado empresário, *in albis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>).

Contudo, ao definir que empresário é aquele que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada não está se referindo apenas à pessoa física que explora aquela atividade econômica, mas também à sua pessoa jurídica. Ramos (2015) ensina que tanto o empresário pode ser um empresário individual (sendo aquela pessoa física que exerce de forma profissional uma atividade econômica organizada) tanto quanto pode ser uma sociedade empresária (quando há uma

pessoa jurídica constituída na forma de sociedade, onde o objeto social passa a ser a ser exploração de uma atividade econômica de forma organizada).

Já Rizzardo (2007) afirma que aquele que se constitui de forma individual para explorar uma atividade econômica e lucrativa se enquadra como empresário. Este, para o autor, seria a pessoa natural que exerce atividade econômica de produção e circulação de bens, ou ainda de prestação de serviços, apenas não se organizando quantitativamente para isto. O referido autor mostra que o empresário individual trazido pelo Código Civil, anteriormente era a figura da “firma individual” existente pela legislação que vigorava na época.

Assim, pela inteligência do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil não pode ser considerado empresário aquele prestador de serviços que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística – como médicos, engenheiros e arquitetos. Estes atuarão de forma individual, como autônomos, sendo meras pessoas físicas com registro na Prefeitura Municipal, ou ainda contando com sócios quando na constituição de uma Sociedade Simples.

Rizzardo (2007, p. 46) diz que: “[...] mais propriamente, denomina-se empresário individual a pessoa estabelecida para exercer atividade econômica de criação ou oferta de bens e serviços”.

Mamede (2012, p. 79, grifo do autor) ensina que: “obviamente, a expressão *empresário individual* contém uma redundância, já que na palavra *empresário* já está expressada a ideia de indivíduo, opondo-se ao conceito sociedade empresária, própria da coletividade”.

Seguindo nas previsões do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), teremos no artigo 967 a necessidade/obrigação da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, antes do início das atividades desta. Rizzardo (2007) acrescenta a necessidade da inscrição por termo no livro próprio do Registro de Empresas Mercantis, devendo ser obedecido o número de ordem contínuo que existe para todos os empresários inscritos. Podendo, eventualmente, serem lavradas averbações das modificações que vierem a ocorrer, à margem desta inscrição.

Contudo, conforme ensina Mamede (2012) essa inscrição não cria outra pessoa ou outra personalidade jurídica, sendo o empresário a pessoa natural e a pessoa natural o empresário. Diferentemente do que ocorre com o registro de uma

sociedade, eis que ali existe a criação de uma outra pessoa, uma pessoa jurídica em separado da pessoa dos sócios.

Ramos (2015, p. 39) demonstra a diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária:

A grande diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que esta, por ser uma pessoa jurídica, tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram. Assim, os bens particulares dos sócios, em princípio, não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. [...] O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento.

Sérgio Campinho conforme Rizzardo (2007, p. 46), nas mesmas linhas dos demais autores citados, aduz que o empresário individual possui responsabilidade integral, senão vejamos:

Nesse exercício, ele responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução, pelas dívidas contraídas, vez que o direito brasileiro não admite a figura do empresário individual, com responsabilidade limitada e, conseqüentemente, a distinção entre patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e patrimônio individual do empresário, pessoa física.

Assim, verifica-se que a responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária será subsidiária, eis que há a necessidade de esgotamento do patrimônio da sociedade para posterior responsabilização de seus sócios; enquanto a responsabilidade do empresário individual é direta, de forma automática.

Por fim, pode-se analisar o que Ramos (2015) sustenta, que o empresário individual, além de responder com todos os seus bens pessoais por dívidas contraídas no exercício da atividade econômica não goza de nenhuma limitação de responsabilidade, eis que resta configurada a confusão patrimonial.

Conforme visto anteriormente, a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é obrigatória, nos termos do artigo 967 do Código Civil. Contudo, o próprio Código Civil estabelece alguns requisitos, sendo eles:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no

inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - o capital;
IV - o objeto e a sede da empresa. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A primeira exigência para inscrição do empresário é a qualificação, que nos termos do disposto no Código Civil deverá conter o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens.

Com relação ao domicílio, Mamede (2012) explica que não pode existir confusão com o conceito de sede, eis que este é próprio da empresa. Refere o autor que na maioria das empresas individuais existirá um domicílio civil para a pessoa natural do empresário e também uma sede para a sua empresa, além das filiais dispostas em outros endereços.

Já no que tange a referência do regime de bens, o mesmo autor aduz que se justifica pela necessidade de dar conhecimento ao mercado quanto às garantias e possibilidades que dispõe, eis que, como anteriormente estudado, o empresário individual responde com todo o seu patrimônio por eventuais dívidas da empresa.

A segunda exigência para a inscrição do empresário sofreu alteração no ano de 2014, pela Lei Complementar nº 147 (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>). A redação original do Código Civil exigia a firma com a assinatura autografada, agora, esta poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou outro meio equivalente que possa comprovar a sua autenticidade.

Ademais, há a necessidade de comprovação do capital, que, conforme Mamede (2012, p. 81) é “a destinação de valores, em montante suficiente e específico para o cumprimento de seu objeto e de sua finalidade (lucro)”.

Sendo que, este investimento deverá ser declarado no momento da inscrição, podendo ser realizado em dinheiro, crédito ou bens. É este investimento, conforme Mamede (2012), que ocorrerá a formação do patrimônio empresarial. Igualmente, Rizzardo (2007, p. 49) demonstra a necessidade de definição de capital por empresários individuais:

Mesmo havendo um único titular, parece imprescindível a avaliação do patrimônio, já que se transfere a propriedade para sua empresa individual, tornando-se o elemento de aferição da idoneidade econômica na realização de negócios. [...] Em verdade, nem transferência de propriedade ocorre, eis

que a titularidade permanece, já que o titular da empresa individual e o titular do domínio dos bens é o mesmo indivíduo.

Por fim, o Código Civil estabelece a necessidade de o requerimento indicar a delimitação do objeto e sede da empresa. Mamede (2012) refere que inexistente limitação temática do objeto da empresa, conforme também já referido no primeiro capítulo desta monografia, sendo que apenas há a necessidade de que o objeto seja lícito, possível e determinado.

Assim, encerra-se o estudo do empresário individual, que conforme referido é aquele que, de forma individual, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

3.2 Microempreendedor Individual – MEI

Inicia-se agora o estudo da figura do Microempreendedor Individual (MEI), que para Pedro (2011) consiste em uma nova “categoria” de empresário.

Conforme o que já restou demonstrado ao longo desta monografia, bem como ao estudo específico que se dará no próximo capítulo, a Lei Complementar n. 123/2006 (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>) criou o Simples Nacional, que possuía como objetivo inicial a unificação na arrecadação dos tributos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, na mesma linha desta, foi editada a Lei Complementar nº 128/2008 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>) que visava regularizar/formalizar os trabalhadores informais através de um baixo custo e sem maiores burocracias – o que culminou na criação da figura do Microempreendedor Individual.

Hammes (2018, p. 154) traz interessantes considerações acerca da política pública que foi um dos motivos de criação do MEI, senão vejamos:

Portanto, se, de um lado os argumentos para a aprovação da figura do MEI no Brasil sustentam a figura do MEI no sentido de transmitir uma imagem social e inclusiva do instituto, provocando a formalização de pequenas atividades empresariais, concedendo-lhe cobertura previdenciária, além de outros benefícios gozados pelos empreendedores formalizados, há por outro lado, argumentos que levam a concluir que esta política pública nacional é consequência de um contexto global e está diretamente relacionado ao regime de acumulação flexível do capital, que se manifesta no território global.

Já Pedro (2011) afirma que, muito embora o Microempreendedor Individual possua semelhança com o Empresário Individual, este não pode ser considerado como um sinônimo daquele. Sustenta que o MEI é o empresário individual que fature até o limite de R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais) em um exercício financeiro e que opte pelo regime do Simples Nacional – conforme alteração dada pela Lei Complementar nº 155/2016 (BRASIL, 2016, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp155.htm>).

Ainda, Hammes (2018) refere que o MEI é uma inovação recente do sistema tributário, pois se distingue da ME e da EPP, sendo, segundo a Autora, uma categoria anterior a estas:

[...] de acordo com a própria Lei Complementar nº 123, o MEI, em termos de porte é uma modalidade de ME, pois seu faturamento é anterior ao da ME, enquanto a figura do EI e da EIRELI podem se enquadrar como ME, EPP ou, se o faturamento for superior ao enquadramento da EPP, podem não se enquadrar em nenhuma das opções e, conseqüentemente não gozar dos benefícios do Simples Nacional, estabelecido pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 2006. (HAMMES, 2018, p. 141)

O Microempreendedor Individual deverá recolher encargos fixados em quantias mensais, independentemente do faturamento mês, conforme previsão do artigo 18-A da Lei Complementar nº 128/2008 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>), sendo esse encargo a soma de: R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de contribuição para a Seguridade Social; R\$ 1,00 (um real) a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e R\$ 5,00 (Cinco reais) a título de ISS (Imposto Sobre Serviços). Já o recolhimento é feito por uma única guia, que é denominada como DAS (Documento de Arrecadação do Simples), conforme se verifica por expressa determinação legal.

Contudo, o mesmo não poderá optar pela forma de recolhimento acima referida se a sua atividade não for prevista como sendo de Microempreendedor Individual; ou seja, se possuir mais de um estabelecimento; se participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador ou se for constituído na forma de startup – referidas proibições estão previstas no Art. 18-A, §4º da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Quanto à natureza jurídica do Microempreendedor Individual, Hammes (2018, p. 141) defende que:

[...] a figura do MEI possui similaridade com a figura jurídica do EI, principalmente no que tange a sua natureza jurídica de não se constituir como pessoa jurídica. Tanto o EI quanto o MEI não constituem pessoa jurídica, apesar de estarem cadastrados para fins tributários com um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Igualmente, Gomes (2012) refere que o Microempreendedor Individual não deve ser considerado como uma forma diferenciada da atividade empresária, eis que seus privilégios legais decorrem do incentivo à atividade empresarial, instituídos pela Constituição Federal.

Outra consideração interessante trazida por Hammes (2018) é o fato de afirmar que o MEI é uma modalidade de ME, que equivale a um empresário individual quanto à sua natureza jurídica.

Já o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) é uma associação que tem grande importância na institucionalização do MEI, tanto que lançou o “Guia Completo para o Microempreendedor Individual” que traz interessantes considerações acerca da figura ora estudada. Refere que o processo de formalização do Microempreendedor Individual ocorre de maneira simples, rápida e gratuita, garantindo cadastro no CNPJ, certificado de Microempreendedor Individual e Inscrição Municipal.

Atualmente, a operacionalização do registro para a formalização do MEI – indo ao encontro do seu objetivo primordial de desburocratização – ocorre por meio eletrônico, conforme previsão do artigo 4^a, §1^o da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014. Sendo que Hammes (2018) ensina que o Portal do Empreendedor é a plataforma desenvolvida pelo Governo Federal para a formalização do MEI, que pode ser acessada pelo endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>, inexistindo a necessidade de contratação de um profissional especializada para a sua formalização e registro.

Igualmente, encontramos no Guia Completo do Microempreendedor Individual, Sebrae (2016) a informação de que para fazer a abertura do MEI são necessários os seguintes documentos: CPF, RG, comprovante de residência e última declaração do Imposto de Renda – ou seja, documentos sem nenhum grau de complexidade,

motivo pelo qual o próprio microempreendedor é capaz de realizar a formalização e registro.

O Portal do Empreendedor (2017) que é a plataforma governamental, destaca alguns benefícios da figura do Microempreendedor Individual, como por exemplo, o direito à auxílio maternidade, direito a afastamento remunerado por problemas de saúde, aposentadoria, isenção de tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL), entre outros.

Por fim, cumpre destacar o que também encontramos no Guia do Sebrae (2017) que são as providências a serem adotadas pelo empreendedor que deseja interromper a atividade e finalizar o seu registro como Microempreendedor Individual. Este deve, primeiramente, solicitar o cancelamento de seu registro no Portal do Empreendedor, quando também deverá preencher a Declaração Anual para o MEI. Outra particularidade do MEI é o fato de que a baixa do registro ocorrerá independentemente de eventuais irregularidades tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, muito embora a cobrança destes valores possa ocorrer posteriormente. Assim, Sebrae (2017, p. 21) esclarece que:

O processo de cancelamento do registro ocorre totalmente no ambiente online e é necessário que o empreendedor acesse a página de solicitação de baixa. Primeiramente ele precisará contar com um código de acesso obtido no Portal do Simples Nacional. Com esse código em mãos é necessário preencher os dados do cancelamento do registro e confirmar a solicitação da baixa. Após esse procedimento, o empreendedor receberá um Certificado de Condição de Empreendedor Individual – CCMEI informando a baixa de seu registro. Esse documento deve ser impresso e guardado pelo empreendedor para futura conferência. Vale destacar que a baixa, ou seja, o cancelamento do registro da MEI é permanente e não pode ser revertido.

Verifica-se então, que o principal objetivo da criação do MEI pode ser considerado como atendido, principalmente pela facilidade de criação e acesso, buscando assim retirar cada vez mais os trabalhadores da informalidade.

2.3 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

Encerrado o estudo acerca dos Microempreendedores Individuais, o enfoque será ao estudo das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Ramos (2014) ensina que este tipo de empresa foi instituído pela necessidade e solicitações oriundas da antiga doutrina comercialista e empresarial.

Assim, em 12 de julho de 2011 restou publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.441 (BRASIL, 2011, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>) que alterou o Código Civil para o fim de permitir/possibilitar a constituição de uma empresa individual com responsabilidades limitadas. Sendo que, o art. 980-A assim versa:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Importante referir que o parágrafo sétimo acima transcrito foi uma alteração legislativa trazida pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 (BRASIL, 2019, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>). Medida Provisória que busca instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer as garantias de livre mercado e análise de impacto regulatório, que, ainda não fora objeto de votação no Congresso Nacional. Por tal motivo, torna-se inviável, neste momento, ser matéria de maior destaque nesta monografia.

Aqui, insta reiterar assunto já trazido no segundo capítulo desta monografia, quando estudávamos a Sociedade Limitada e as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Uma vez que, pode-se dizer que a crítica levantada por Ramos (2014) foi, em parte, atendida. Pois, referido autor sustenta

que a Lei que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi mal redigida, alega que deveriam ter sido criadas duas figuras distintas: o empresário individual de responsabilidade limitada e a sociedade limitada unipessoal. Assim, segundo o autor, se atingiria o objetivo de permitir que um empresário pudesse exercer a atividade empresarial, de forma individual, limitando apenas a sua responsabilidade.

Ramos (2014, p. 44) também refere que:

Em contrapartida, se o intuito do legislador era criar uma pessoa jurídica constituída por apenas um sócio, também era desnecessário acrescentar uma nova espécie de pessoa jurídica no rol do art. 44 do CC. Nesse caso, era só permitir que a sociedade limitada pudesse ser constituída por apenas um sócio, o qual seria titular de todas as quotas. Ter-se-ia, uma “sociedade limitada unipessoal”.

A Medida Provisória já estudada refere justamente isso, uma vez que ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 1.052 do Código Civil, define que a Sociedade Limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas. Ou seja, a possibilidade de uma única pessoa constituir sociedade (consigo mesmo) e ter as garantias de uma sociedade limitada (responsabilidade restrita ao valor de suas quotas).

Renovo aqui o que já fora dito anteriormente, que tal Medida Provisória é muito recente no Direito Brasileiro, não tendo sido ainda objeto de votação pelo Congresso Nacional. O que não nos permite ter acesso a fontes doutrinárias e/ou decisões de Tribunais que possam verificar a aplicabilidade e a forma como tal sociedade vem trazendo consequências no mundo jurídico - sejam elas favoráveis ou não à ordem econômica.

Seguindo o estudo sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, partimos para a análise trazida por Hammes (2018, p. 142) que refere que tal tipo empresário se difere dos demais tipos empresariais, uma vez que esta constitui pessoa jurídica própria e possui patrimônio próprio em nome da pessoa jurídica.

Ainda, Fábio Ulhoa Coelho (2012) sustenta que a EIRELI é uma sociedade unipessoal, sendo, juridicamente, uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e não um Empresário Individual. Já em 2012 sustentava o Autor que esta foi a forma que a lei brasileira encontrou como possível para introduzir a figura da sociedade limitada unipessoal, ou seja, constituída por apenas um sócio. Referido Autor também vai ao encontro do que Hammes (2018) ensinou, ao dizer que o sócio

único da EIRELI não é empresário, e sim o empresário é a pessoa jurídica da EIRELI – uma vez que, é ela que explora a atividade empresarial e ela que é parte legítima para requerer a recuperação judicial ou ter a falência requerida e decretada, por exemplo.

Quanto à polêmica exigência do capital mínimo trazido no caput do Art. 980-A da Lei nº 12.441, Ramos (2014) segue o mesmo entendimento do Enunciado 4º da I Jornada de Direito Comercial, ao passo que refere que quando o capital da EIRELI for subscrito e integralizado, esta não sofrerá nenhuma influência sobre alterações posteriores no salário mínimo. Refere o Autor que se não fosse entendido desta forma, a qualquer modificação do salário mínimo poderia vir a ser exigida uma modificação no capital social da EIRELI, o que tornaria inviável o seguimento da atividade empresária.

Na mesma linha, Guilherme (2016, p. 252), refere que:

A empresa individual de responsabilidade limitada é formada por uma única pessoa, que será titular do capital social totalmente integralizado, no valor mínimo de cem vezes o salário mínimo vigente no país. Os outros requisitos para a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada são a inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social e a impossibilidade de constituição de mais de uma empresa nessa modalidade.

Com relação ao nome empresarial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Ramos (2014) refere que esta pode usar tanto firma quanto denominação, sendo que, acrescenta Coelho (2012) que deve ser acrescentada a sigla “EIRELI” ao final.

Assim, tem-se por encerrado o Estudo das Empresas Individuais no Direito Brasileiro. Além das formas societárias admitidas em nossa legislação, objeto de estudo do primeiro capítulo desta Monografia, conseguimos analisar as nuances do Empresário Individual, Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A partir de agora o estudo será direcionado ao principal objetivo deste trabalho, a fim de ser analisada a formação da Sociedade de Propósito Específico entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com uma análise detalhada da Lei Complementar nº 128/08 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>).

4 FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO ENTRE ME E EPP

Adentrando ao tema central do presente trabalho monográfico, verifica-se que, muito embora tenham sido estudadas as formas societárias e os tipos de empresários individuais admitidos no direito brasileiro, em momento algum, tratamos ou referenciamos sobre o “tipo Societário de Propósito Específico”.

Tal fato ocorre em razão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) não constituir um novo tipo societário além dos já previstos na legislação brasileira. Ou seja, a Sociedade de Propósito Específico acaba por se revestir de um dos tipos societários já existentes, sua diferença e particularidade reside no seu objeto social, que é voltado a uma atividade específica, como veremos a seguir.

Contudo, inicialmente, far-se-á uma breve análise acerca das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para, em seguida, estudarmos a formação das Sociedades de Propósito Específico por estas, conforme previsão da Lei Complementar nº 128/08.

4.1 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A Constituição Federal possui um título sobre a Ordem Econômica e Financeira, onde são estabelecidos alguns Princípios Gerais da Atividade Econômica. Assim, verifica-se pela simples leitura do Artigo 170, IX da Carta Magna que um dos objetivos do Estado é o de garantir o tratamento favorecido para as Empresas de Pequeno Porte que forem constituídas sob as leis brasileiras e possuírem sede e administração dentro do Brasil.

Ainda, a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>) traz em seu artigo 179 a previsão da obrigatoriedade do tratamento jurídico diferenciado/simplificado que deve ser concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las

pela simplificação de suas obrigações administrativa, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, o Código Civil em seu artigo 970 reproduziu e atendeu a definição trazida pela legislação constitucional. Uma vez que este artigo (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>) assim versa: “A Lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Ou seja, atualmente, possuímos normas constitucionais e infraconstitucionais que buscam alcançar garantias de tratamento especial às micro e pequenas empresas, objetivando alcançar os princípios da ordem econômica e financeira do Brasil.

Mamede (2012) ensina que a Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>), que é o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte traz as normas gerais relacionadas ao tratamento diferenciado e favorecido que deve ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Na mesma linha Requião (2012) nos mostra a clara definição trazida pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que ensina – o que pode ser entendido pela simples leitura do texto legal – que, são consideradas Microempresas as sociedades empresárias, a sociedade simples e o empresário referido no artigo 966 do Código Civil, ou também a entidade equiparada a esses tipos que for registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Aqui importante referir que a lei não traz a possibilidade de a Sociedade Anônima usufruir dos benefícios previstos no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – eis que não pode ser beneficiária do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conforme art. 13, inciso X da Lei Complementar nº 123/06.

Contudo, em razão da redação dada pela Lei Complementar nº 155, atualmente o artigo 3º da Lei Complementar 123/06 considera como sendo Microempresa, aquele que auferir, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, como sendo Empresa de

Pequeno Porte aquela que auferir, em cada ano-calendário receita bruta que for superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Requisitos estes de caráter objetivo para a utilização dos benefícios alcançados aos Microempresários e Empresários de Pequeno Porte.

Requião (2012) ensina ainda que o conceito trazido pela Lei Complementar nº 123/06 é o de receita bruta, que é composta pelo produto da venda dos bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados além do resultado nas operações em contas alheias, não devendo ser incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais que forem eventualmente concedidos.

Ainda, importante referir que o próprio artigo 3º, §4º da Lei Complementar n. 123/06 traz a relação das hipóteses em que a sociedade, seja ela simples ou não, mesmo conseguindo se enquadrar nos limites legais de receita bruta acima referidos, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado e favorecido. Ou seja, hipóteses em que as sociedades não poderão utilizar dos benefícios previstos e instituídos pelo artigo 12 de referida legislação – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), sendo estas:

Art. 3º.

[...]

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de

arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
 IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
 X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
 XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>).

Mamede (2012) refere que, na hipótese de a Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa incidir em alguma das situações trazidas no artigo 3º, §4º da Lei Complementar nº 123/06, esta deverá ser excluída do regime especial, sofrendo seus efeitos a partir do mês seguinte ao que ocorreu a situação que impeditiva.

Importante referir que é nesta previsão legal que encontramos a vedação da Sociedade Anônima ser beneficiária do Simples Nacional, não podendo, em hipótese alguma, ser classificada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. O que nos leva ao entendimento de que a Sociedade de Propósito Específico constituída por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte somente poderá ser Sociedade Limitada.

Já no que tange à terminologia utilizada, Requião (2012) ensina que a Microempresa deverá adotar em seguida ao seu nome a expressão “microempresa” ou “ME”; já a empresa de pequeno porte deverá adotar a expressão “empresa de pequeno porte” ou “EPP”. Sendo que, o Autor evidencia que é privativo o uso destas expressões apenas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim, verifica-se que o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte conseguiu garantir parte da desburocratização objetivada pela Constituição Federal, como referido por Requião (2012) ao referir que a Lei Complementar nº 123/06 manteve o espírito de proteção das pequenas unidades empresariais, através da desburocratização.

4.2 O tratamento favorecido a partir da Lei Complementar nº 123/06

Conforme os conceitos de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte já trazidos acima, verifica-se que referidos tipos possuem vantagens na ordem econômica e tributária.

Mamede (2012) sustenta que as vantagens alcançadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando da promulgação da Lei Complementar nº 123/06 ocorrem nas mais diversas áreas do direito. Ensina o autor que no Direito Tributário houve a instituição de um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional.

No mesmo norte, Requião (2012, p. 98) nos mostra o seu entendimento acerca do Simples Nacional, senão vejamos: “Essa lei (art. 12) [...] visa envolver a União, os Estados-membros e o Distrito Federal e os Municípios num abrangente sistema de desoneração tributária e simplificação de procedimentos de várias ordens”.

O Simples Nacional, que pode ser considerado como grande parte do tratamento favorecido alcançado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por referida Legislação está previsto no art. 13, que se traduz em um recolhimento mensal, através de um documento único de arrecadação, englobando os impostos e contribuições a seguir descritas:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
(BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, verifica-se que vários dispositivos legais buscam garantir às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte condições mais favoráveis de encargos financeiros, prazos e garantias. Onde, segundo Requião (2012) todas as diretrizes mantidas pela Lei Complementar nº 126/06 visam estimular e assegurar o desenvolvimento destas pequenas empresas.

Encerrado o estudo acerca das definições trazidas pela Lei Complementar nº 123/06, passaremos a dedicar nosso estudo às Sociedades de Propósito Específico.

4.3 A Sociedade de Propósito Específico sob a égide da Lei Complementar 128 de 2008

A Lei Complementar nº 128/2008 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>) que alterou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, trouxe inovação de grande relevância jurídica, uma vez que, introduziu a figura da Sociedade de Propósito Específico constituída por Microempresas e Empresas de pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

A figura da Sociedade de Propósito Específico (SPE) é expressamente permitida no ordenamento jurídico brasileiro desde 2002, eis que o Código Civil prevê no parágrafo único do art. 891 a possibilidade de celebração de contrato de sociedade para atividades que se restrinjam a um ou mais negócios:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Guimarães 2002 (*apud* TOLEDO, 2009, p. 24) ensina que a Sociedade de Propósito Específico não pode ser considerada como uma sociedade mercantil, eis que estará sempre insculpida dentro de umas das formas societárias existentes no direito brasileiro. Podendo, segundo o autor, então adotar a forma de Sociedade Limitada ou de Sociedade Anônima. Portanto, verifica-se que o estudo da SPE não acontecerá de forma individualizada, será necessária sempre a análise sob a égide do tipo societário sobre o qual fora constituído.

Contudo, importante referir que muito embora o autor destaque a possibilidade de a Sociedade de Propósito Específica ser constituída por uma Sociedade por Ações (como a Sociedade Anônima e a Sociedade em Comandita por Ações), esta não será objeto de estudo. Eis que, não se enquadra nas previsões da Lei Complementar nº 123/06, ao passo que, como anteriormente referida, não pode ser

beneficiária do Regime do Simples Nacional - não podendo então ser constituída por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Ou seja, quando o Legislador referiu que há a possibilidade de formação de sociedade para um negócio/fim único, criou-se a Sociedade de Propósito Específico. Contudo, conforme se verifica no Manual de Sociedade de Propósito Específico elaborado pelo Sebrae (2014), esta Sociedade era, tradicionalmente, utilizada para grandes projetos de engenharia, como por exemplo na construção de Usinas Hidroelétricas ou nos Projetos de Parceria Público Privada.

Assim, reside aqui a importância da alteração trazida pela Lei Complementar nº 128/08, eis que esta alteração legislativa permitiu a formação da Sociedade de Propósito Específico por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ou seja, permitiu que as pequenas empresas também pudessem formar sociedade visando a atingir um fim único/específico.

O Sebrae (2018, <<http://www.sebrae.com.br>>) publicou interessante consideração acerca das Sociedades de Propósito Específico formadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao demonstrar, de forma clara, as vantagens dessa formalização:

As SPE constituídas de pequenos negócios optantes pelo Simples Nacional são empresas com o objetivo de aumentar a competitividade de suas sócias, por meio da união de esforços para compras, revenda e promoção tanto no mercado interno quanto no externo. Trata-se de uma forma de viabilizar as Centrais de Compra, as Centrais de Venda e o Marketing Coletivo para os pequenos negócios, exercendo atividade de comércio (compra e venda de bens) e sua respectiva promoção.

Em suma, ensina o Sebrae (2018) que a principal finalidade da Sociedades de Propósito Específico será a colaboração para execução dos objetivos comuns e específicos. Sendo que, para melhor compreendermos as particularidades da SPE formada por ME e EPP, será necessário um estudo acerca do art. 56 da Lei Complementar nº 128/08 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O próprio caput do Artigo 56 refere que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que forem optantes do Simples Nacional podem realizar negócios de compra e venda de bens, tanto para o mercado nacional quanto para o internacional pelo intermédio de uma Sociedade de Propósito Específico.

Contudo, o parágrafo primeiro refere que esta sociedade não poderá ser integrada por pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional, ou seja, há uma

exigência legal e específica – a comprovação da utilização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Estando clara a exclusão da Sociedade Anônima, eis que constituída por ações, por exemplo.

Ainda, o inciso segundo do parágrafo segundo do artigo 56 da Lei Complementar nº 128/08 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>), refere as finalidades das Sociedades de Propósito Específico constituídas por ME ou EPP, senão vejamos:

- [...] II – terá por finalidade realizar:
 - a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;
 - b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;
- III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;
- IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
- V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;
- VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
- VII – será constituída como sociedade limitada;
- VIII – deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e
- IX – deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens. [...]

Outra consideração interessante a ser destacada nesta modalidade de Sociedade de Propósito Específico é a vedação de que mesma Microempresa e ou Empresa de Pequeno porte não possa participar, de forma simultânea, de mais de uma Sociedade de Propósito Específico, conforme previsão do art. 56, §4º da Lei Complementar n. 128/08 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sendo que, em não sendo observada tal vedação, será possível a responsabilização solidária das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que forem sócias da Sociedade de Propósito Específico, conforme parágrafo sexto do mesmo diploma legal.

Outro fato que merece consideração é o sustentando por Santos e Carmona (2017), ao passo que referem que a participação das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte objetiva facilitar cada vez mais a circulação de produtos, serviços e tecnologias. Referindo os mesmos que a realidade jurídica destas empresas menores é pautado no associativismo, ou seja, na reunião de objetivos para se chegar a um propósito comum.

O que também vai ao encontro do que é trazido pelo Art. 56, §5º da Lei Complementar nº 128/08, que define que a Sociedade de Propósito Específico não poderá ser filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, não poderá ser constituída sob a forma de cooperativas, não poderá participar do capital de outra pessoa jurídica, sendo vedada às SPE formadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o exercício de atividades de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, por exemplo. Além disso, não poderá essa Sociedade de Propósito Específico ser resultante de uma cisão ou desmembramento de uma pessoa jurídica que tenha ocorrido em cinco anos-calendário anteriores, e por fim, não poderá exercer nenhuma atividade que é vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.

Fazano (2012, p. 02) também ensina o tipo societário que for escolhido para amparar a Sociedade de Propósito Específico irá definir as suas principais características, eis que são estas disposições legais que deverão ser respeitadas. Contudo, também refere sobre a responsabilização de tal tipo societário:

Nessa linha de raciocínio, podemos dizer que uma vez provida de personalidade jurídica, a SPE, sob uma das formas societárias previstas na legislação brasileira, passa a responder pelos direitos e obrigações decorrentes da realização do empreendimento para o qual foi constituída, podendo, inclusive, ser acionada em juízo.

Referido autor também ensina que de igual forma ocorrerá com a formação do Capital Social e a Responsabilização dos Sócios da Sociedade de Propósito Específico instituída por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Considerando que estas Sociedades serão, na sua grande maioria Sociedades Limitadas, pode-se concluir que a responsabilidade de cada um de seus sócios será restrita ao valor de suas quotas, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.br>>).

Toledo (2009) ensina que é o tipo societário escolhido para constituir a Sociedade de Propósito Específico que determinará as suas características. Onde, a partir da constituição sob uma das formas societárias previstas, passará a contar com personalidade jurídica própria, sendo considerada sujeito de direitos e obrigações.

Considerando tudo que fora estudado até aqui, verifica-se que a Sociedade de Propósito Específico sempre dependerá de um dos outros tipos societários existentes no Direito Brasileiro. Em se tratando da Sociedade de Propósito Específico instituída pela Lei Complementar nº 128/08 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>), teremos, em sua grande maioria, as constituídas por Sociedades Limitadas. Tal consideração é de suma importância, uma vez que a formação e responsabilização dos negócios e contratos por essa SPE formada observará os requisitos de constituição do tipo societário, como por exemplo, o da Sociedade Limitada.

Por fim, pode-se seguir o entendimento trazido por Fazano (2012), ao definir a Sociedade de Propósito Específico como uma estrutura de negócios que reúnem os interesses e os recursos de duas ou mais pessoas, a fim de conseguir um empreendimento com objeto específico e determinado, através da constituição de uma nova sociedade com personalidade distinta da de seus integrantes.

Santos e Carmona (2017) ensinam que as Sociedades de Propósito Específico constituídas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte dispõem de personalidade jurídica que permitem a obtenção de financiamentos, o registro de patentes, emissão de notas fiscais, ou seja, estão aptas a realizar os atos que conferem flexibilidade e vantagem competitiva, em campos onde muitas vezes uma Microempresa sozinha não conseguiria.

Ou seja, pode-se verificar até aqui que o processo de desenvolvimento que visa garantir o alcance das normas constitucionais tem alcançado cada vez mais espaço, eis que as Sociedades de Propósito Específico podem e devem ser utilizadas como mecanismo para redução de custos e obtenção de maiores lucros pelos pequenos empresários.

Santos e Carmona (2017) podem ser citados aqui para concluir parte deste estudo, eis que ensinam que a Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem se comportar como um

instrumento de inclusão e promoção. Percebendo que a participação de pequenas empresas no mercado busca tutelar os interesses coletivos e difusos por meio da capacidade de neutralizar as extremidades trazidas pelas grandes empresas. Eis que o incremento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como Sociedades de Propósito Específico propiciarão resultados positivos em uma tendência ao equilíbrio do mercado.

4.4 Diferenças entre o Contrato Joint Venture e as Sociedades de Propósito Específico

Fazano (2012) nos ensina um conceito genérico e claro sobre as *Joint Venture*. Refere o autor que a Joint Venture é de origem norte-americana e que pode ser traduzida como a reunião de pessoas que unem o seu patrimônio, esforços, habilidades e conhecimentos com o objetivo de executar uma operação de negócios visando o lucro, geralmente em um pequeno período de duração ou com o prazo determinado. Fazano (2012, p. 13), refere ainda que:

Existem duas espécies de joint venture: a agreement e a corporation. Esta, ao contrário daquela, realiza seu empreendimento mediante a constituição de nova pessoa jurídica, de objetivo específico. [...] Pode-se adiantar que é com a joint venture corporation que a SPE guarda profunda conexão e similitude. A joint venture não compreende de uma forma legal de associação societária prevista na legislação nacional.

Avellar, Teixeira e de Paula (2012) ensinam que em razão do acirramento do processo concorrencial as Joint Ventures acabaram surgindo, objetivando a redução dos custos de produção, expansão de novos mercados e financiamento de projetos de inovação.

Inicialmente, importante trazer à baila o entendimento suscitado por Requião (2002, <<http://requiao.adv.br/artigo13.htm>>) ao referir que o instituto da Joint Venture é resultante da criatividade empresarial, uma vez que é constituído pela ação do empreendedor e, ainda, não encontra tipificação na legislação brasileira. Referido autor também sustenta que este instituto contará com um objeto e um tempo de duração determinado conforme o interesse das partes, como por exemplo o teste de mercado ou o lançamento de um novo produto.

Requião (2002, <<http://requiao.adv.br/artigo13.htm>>) refere que: “os participantes das joint venture serão pessoas jurídicas, de qualquer espécie, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sem limitação do número de sujeitos ativos”. O mesmo Autor traz interessante consideração acerca da constituição da Sociedade de Propósito Específico:

A sociedade de propósito específico, no inglês special purpose company ou special purpose consortium, não tem regulação especial no Brasil, e não representa um modelo ou tipo de sociedade. Surgem em leis esparsas algumas regras, geralmente de aplicação restrita, que pouco a pouco vão traçando o perfil do instituto. Penetrará em qualquer dos modelos de sociedade existentes [...]

Aqui já é encontrada a primeira diferença com as Sociedades de Propósito Específico e os Contratos Joint Venture, eis que as SPE, deverão, obrigatoriamente revestir-se sob um dos tipos societários existentes do direito brasileiro. E mais, em se tratando de Sociedades de Propósito Específico constituídas à luz da Lei Complementar nº 128/08, deverão obrigatoriamente ser aquelas que se enquadram nos requisitos da Lei Complementar nº 123/06 e, optantes do Regime do Simples Nacional.

Já Tuerlinckx (2012) refere que a principal diferença entre a Sociedade de Propósito Específico e as Joint Venture é o tipo de contrato utilizado para a criação, eis que, nas Joint Venture não necessariamente há o nascimento de uma nova sociedade, eis que pode ser meramente contratual (através de um acordo entre os parceiros de negócio).

Contudo, o mesmo autor também ensina que a Sociedade de Propósito Específico pode ser caracterizada como uma das modalidades de Joint Venture, a *equity joint venture*, eis que há a aplicação de capital por parte dos contratantes, o nascimento de uma nova pessoa jurídica e pelo fato de não possuir um prazo máximo para o seu funcionamento.

Ou seja, verifica-se que pelo contrato firmado entre as empresas societárias (Joint Ventures) poderá ser criada e admitida uma Sociedade de Propósito Específico, podendo se revestir da forma de Sociedade Limitada, quando optante do Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 128/08 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Por fim, pode-se referir que muito embora a Sociedade de Propósito Específico possa ser considerada uma forma de Joint Venture, a SPE sempre constituirá uma nova sociedade. Ou seja, a constituição da Sociedade de Propósito Específico por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sempre culminará na criação de uma personalidade jurídica autônoma.

5 CONCLUSÃO

Buscando estudar a constituição de Sociedades de Propósito Específico por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, houve, no presente Trabalho de Conclusão de Curso, uma análise da Lei Complementar nº 128/08 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>) que alterou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, objetivando encontrar as características de tais Sociedades, analisou-se, no primeiro capítulo a formalização das atividades empresárias do Direito Brasileiro. Tal estudo se fez necessário em razão da Sociedade de Propósito Específico não ser considerada como um novo tipo societário. Ou seja, existe a regulação e a possibilidade de criação de uma sociedade para alcançar determinado objetivo, porém esta deve se revestir de algum dos tipos societários já existentes.

Assim, pudemos analisar as questões relevantes no Direito Societário Brasileiro, como por exemplo, a definição de empresário e os requisitos necessários para a criação de uma sociedade. Destacando aqui a necessidade da demonstração da vontade, o comprometimento dos sócios e o *affectio societatis* por parte daqueles que buscam alçar lucro em sociedade.

Seguindo no objetivo de entender os tipos Societários, o estudo debruçou-se sobre as Sociedades Limitadas, Sociedades em Nome Coletivo, Sociedades por Comandita Simples e Sociedades Anônimas. Destacando aqui, que as Sociedades de Propósito Específico podem-se se revestir tanto pelas Sociedades Limitadas quanto pelas Sociedades Anônimas, contudo, as que forem constituídas por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não podem usar das Sociedades por Ações, ante a impossibilidade de serem beneficiárias do Regime Tributário do Simples Nacional. Portanto, resta às Sociedades de Propósito Específico formadas em consonância com a Lei Complementar nº 128/08 a formação através de uma Sociedade Limitada. Referida sociedade possui como principal característica a limitação da responsabilidade de seus sócios ao valor de suas quotas, quando integralizado o capital social – que ocorrerá da mesma forma quando a Sociedade de Propósito Específico por esta for constituída. Ademais, importante trazer à tona alteração trazida pela Medida Provisória nº 881/2019 (BRASIL, 2019, <<http://www.planalto.gov.br>>), ainda não votada pelo Congresso Nacional, que

permite a constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, o que também, se aprovada trará alterações nas Sociedades de Propósito Específico.

Ato contínuo, o estudo foi direcionado às Empresas Individuais no Direito Brasileiro, tratando da Empresa Individual, Microempresa Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Por fim, pode-se iniciar a análise da formação da Sociedade de Propósito Específico entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, analisando todos os aspectos que a Lei Complementar nº 128/08 trouxe à Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>). A discussão sobre quem são Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pode ser esclarecida de plano, eis que o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte é claro ao definir que estes poderão ser sociedades empresárias, sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada ou o próprio empresário que auferir receitas brutas conforme disposição do art. 3 de referida legislação.

Sendo que, a Lei Complementar nº 123/06 teve como principal escopo o de legislar sobre o tratamento favorecido que deve ser concedido às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, consagrando para tanto o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Referido Regime de Tributação é uma forma de desburocratizar e permitir com que os trabalhadores saiam da informalidade, eis que se trata de um recolhimento mensal único das contribuições devidas por esse. Importante referir que a utilização do Simples Nacional é requisito para criação da Sociedade de Propósito Específico por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que justifica a impossibilidade de estas serem constituídas por Sociedades Anônimas.

Objetivando estudar e entender a Sociedade de Propósito Específico através da análise da Lei Complementar nº 128/08, pode-se verificar que o principal objetivo de referida legislação foi o de permitir que pequenas empresas pudessem usufruir de benefícios econômicos que eram restritos à empresas de grande porte. Sendo que a obtenção de lucros em maior escala e a otimização de seus ativos podem ser considerados como principais benefícios da união de empresas com um objetivo específico. Contudo, novamente, o estudo se direcionou ao fato de a Sociedade de Propósito Específico não ser considerada um novo tipo societário, e sim utilizar de

um dos modelos já existentes, como a Sociedade Limitada quando constituída por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Onde, verificou-se também que a Sociedade de Propósito Específico pode ser tida como uma forma de Contrato Joint Venture, que também objetiva o aumento de lucros através do associativismo.

Ante tudo o que até aqui fora exposto, verifica-se uma mudança de paradigmas no Direito Empresarial. Busca-se, mais do que nunca, alcançar e atingir os objetivos insculpidos pela Constituição Federal, que, ao definir os Princípios Gerais da Ordem Econômica, busca o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede no país. A constituição de Sociedades de Propósitos Específico por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ainda é vista com receios por estudiosos do Direito e demais ramos empresariais, contudo, pode-se verificar que a desburocratização e a união de pequenas empresas farão com que os fins econômicos sejam alcançados de forma mais célere e juridicamente segura.

Pode-se referir que o Estado Democrático de Direito em que vivemos ainda está longe de ser considerado como precursor do avanço econômico por pequenas empresas, contudo, é através de legislações como a Lei Complementar nº 128/08 que caminharemos a um país com oportunidades mais equânimes pelos pequenos empresários.

Por fim, arriscamo-nos ao dizer que a Lei Complementar nº 128/08 pode ser tida como de grande importância ao crescimento do país, pois busca alcançar os objetivos primordiais trazidos pela Constituição Federal e, que, jamais devem ser esquecidos ou suprimidos. Resta o sentimento de esperança de que, cada vez mais, as legislações infraconstitucionais busquem preencher as políticas públicas instituídas nos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

REFERÊNCIAS

AVELLAR, Ana Paula; TEIXEIRA, Henrique de Andrade; DE PAULA, Germano Mendes. Joint Ventures e a Política Antitruste Brasileira. **Rev. Econ. Contemp.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 463-486, set-dez/2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rec/v16n3/a05v16n3.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar.2019.

_____. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9457.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

CASTRO, Luiz Humberto de; RODRIGUES, Édna Rabêlo Quirino. **Sociedade de propósito específico**. Série Empreendimentos Coletivos. Brasília: Sebrae, 2014. 36p. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/f25877ce0f2ecbca17355fc33397deea/\\$File/5189.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/f25877ce0f2ecbca17355fc33397deea/$File/5189.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONTÁBEIS. **Drei inclui regras sobre a sociedade limitada unipessoal no manual de registro das limitadas**. 2019. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/legislacao/4988270/instrucao-normativa-drei-63-2019/>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Instrução Normativa 63, de 11 de junho de 2019. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 14 de junho de 2019. Disponível em:

<<https://www.contabeis.com.br/legislacao/4988270/instrucao-normativa-drei-63-2019/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

FAZANO, Haroldo Guilherme Vieira. Sociedade de Propósito Específico (Spe): Aspectos Societários, Contábeis, Fiscais e as Incorporações Imobiliárias. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav61/artigos/fa.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HAMMES, Elia Denise. **Norma e Território: A implementação da política pública nacional do Microempreendedor Individual na escala local**. 2018. 268 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEDRO, Paulo Roberto Bastos. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PORTAL DO EMPREENDEDOR – MEI. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/parceiros/sebrae>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

_____. **Direito empresarial esquematizado**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 31. ed., v. 1, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012 v.1.

_____. **A Joint Venture e a Sociedade de Propósito Específico**. Disponível em: <<http://requiao.adv.br/artigo13.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Rafael Seixas; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Sociedade de propósito específico como mecanismo jurídico de desenvolvimento das micro e

pequenas empresas. **Revista Jurídica Cesumar**, jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 133-151. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.06.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SEBRAE. **Guia Completo para o Microempreendedor Individual**. 2017.

Disponível em:

<[http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/guia_do_microempreendedor_\(2\).pdf](http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/guia_do_microempreendedor_(2).pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2019.

_____. **Roteiro para Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada** – EIRELI. Disponível em:

<<http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PE/Anexos/CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20EIRELI%20-%20ROTEIRO.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

_____. **O que é Sociedade de Propósito Específico (SPE) e como funciona**.

2018. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-sociedades-de-proposito-especifico,79af438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

TUERLINCKX, Daniel da Silva. Considerações a respeito dos contratos de Joint Ventures nas Sociedades de Propósitos Específicos. 2012. **E-gov** (Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento). Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-respeito-dos-contratos-de-joint-ventures-nas-sociedades-de-prop%C3%B3sitos-espec%C3%ADf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

TOBIAS, Josué José. **Guia Prático do Microempreendedor Individual-MEI**, perguntas e respostas. Fenacom, 2009. Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/6281637/guia-pratico-perguntas-e-respostas--mei>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

TOLEDO, Margherita Coelho. **A sociedade de propósito específico no âmbito do direito empresarial brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima – MG. 2009. Disponível em:

<<http://www3.mcampos.br/u/201503/margheritacoelhotoledosociedadepropositoesepecificoambitodireitoempresarialbrasileiro.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.